Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 341/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que autoriza o Município de Porto Alegre a alienar imóvel doado ao Município, com encargos, pelo Estado do Rio Grande do Sul, à Cooperativa Habitacional Trabalhadores do Lami (COOPLAMI), para fins de construção de moradias de interesse social.

Após apregoamento pela Mesa (0879655), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso IV, prevê que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia, administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação. E idêntico fundamento se extrai do artigo 56, inciso V, do mesmo diploma. Nesse passo, ao dispor sobre alienação de bem público municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência para dispor sobre a matéria (art. 94, incs. XII e XIII, da LOM).

Com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público[1], o processo de alienação de bens públicos está sujeito a formalidades especiais. Por regra, a alienação de bens imóveis está sujeita a procedimento licitatório, devendo ser precedida de:

(i) justificativa de interesse público, (ii) avaliação e (iii) autorização legislativa (art. 76, *caput* e inc. I, da Lei n. 14.133/21; e art. 12, *caput e* inc. I, da LOM). Excepcionalmente, porém, a licitação é dispensada em determinadas hipóteses legais, dentre as quais se inclui alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 76, inc. I, al. *f)*, Lei n. 14.133/21).

Consoante a justificativa que acompanha a presente proposição, tem ela por objetivo viabilizar a construção de 144 casas destinadas aos antigos moradores da ocupação localizada na Rua Atílio Superti, inserindo-se, portanto, no contexto de programa habitacional de interesse social, o que permite o enquadramento na hipótese legal de dispensa de licitação acima mencionada.

A justificativa de interesse público, parte integrante do projeto, confunde-se com o próprio mérito da proposição, razão pela qual a sua análise deve ser empreendida exclusivamente pelos membros do Parlamento. Quanto à avaliação do bem, embora não conste expressamente no projeto o valor do imóvel, há que se considerar que se trata de cumprimento de encargo decorrente de doação anterior, cujos termos estão estabelecidos na Lei nº 14.184/25. E a autorização legislativa é requisito que se busca atender com a presente proposição.

Por fim, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

---

[1] De acordo com a doutrina: *"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 73-4).

Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador(a)-Geral**, em 08/04/2025, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0884914** e o código CRC **F9788A82**.

Referência: Processo nº 118.00189/2025-71 SEI nº 0884914